

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	552330
Entrada/Saída n.º	38
Data	18/1/2018

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Economia, Inovação e Obras
Públicas
Deputado Hélder Amaral
Divisão de Apoio às Comissões
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

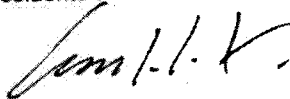
S/ Referência	S/ Comunicação	N/ Referência	Data
280/CEIOP de 13.12.17		047200123644062	17-01-2018

Assunto: Pedido de parecer sobre Proposta de Lei nº 50/XIII/2ª (GOV), Projeto de Lei nº 450/XIII/2ª (BE) e Projeto de Lei nº 529/XIII/2ª (PSD)

Em resposta ao solicitado no ofício nº 280/CEIOP de 13.12.2017 da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas da Assembleia da República, remete-se, em anexo, parecer do IMT, relativo às iniciativas legislativas referidas em assunto, aprovado em reunião do Conselho Diretivo de 17-01-2018.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo



Eduardo Feio

Pedido de Parecer da Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas, à Proposta de Lei do Governo, Projeto de Decreto-Lei do PSD e Projeto de Lei do BE relativamente à atividade de transporte de passageiros a partir de plataformas electrónicas e em veículos automóveis descaracterizados

Os serviços de transporte em veículo descaracterizado mobilizados a partir de plataformas electrónicas, que têm vindo a ocorrer, carecem de um enquadramento regulamentar específico.

A este propósito, não pode deixar de ser considerado o recentíssimo Acórdão TJCE sobre esta matéria (resposta a um reenvio prejudicial de um Tribunal de Barcelona).

Basicamente, o TJUE considerou que o «serviço que estabelece a ligação entre motoristas não profissionais e clientes prestado pela Uber constitui um serviço no domínio dos transportes», cabendo, por isso, aos Estados-Membros regulamentar as condições de prestação desse serviço

O Tribunal de Justiça considera que o serviço prestado pela Uber não se limita a um serviço de intermediação e «deve ser considerado parte integrante de um serviço global cujo elemento principal é um serviço de transporte e, portanto, que não corresponde à qualificação de *«serviço da sociedade da informação»* mas sim de *«serviço no domínio dos transportes»*.

Comentários Projeto de Lei do Governo e Propostas de Lei do PSD e do BE

Os diplomas em análise propõem a regulamentação da ação das plataformas enquanto eleitos ativos no domínio dos transportes, estando por isso alinhados com o referido acórdão.

Os diplomas em questão definem as condições do exercício do transporte de pessoas no âmbito do transporte em viaturas ligeiras descaracterizadas com condutor mobilizadas a partir de plataformas eletrónicas, definindo desde logo as condições de acesso à atividade, requisitos dos motoristas e dos veículos, constituindo uma modalidade de transporte diversa do táxi e que, por isso, deve ser objeto de uma regulamentação específica.

PROPOSTA DE LEI 50/XIII – GOVERNO

Uma vez que a proposta foi elaborada antes da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, o preâmbulo deverá ser reajustado. Sublinhe-se que o diploma já prevê a regulamentação das plataformas electrónicas de intermediação na sua qualidade de elemento de atividade no domínio dos transportes.

PROJETO DE LEI N.º 529/XIII/ - PSD

O diploma exclui as plataformas eletrónicas que sejam somente agregadoras de serviços e que não definem os termos e condições de um modelo de negócio próprio. O diploma não estabelece a obrigatoriedade de transmissão e informação sobre o modelo de negócio das plataformas e os contratos estabelecidos com os seus parceiros. O diploma não estabelece também requisitos para os contratos celebrados entre as plataformas e os operadores, da mesma forma que estabelece entre a plataforma e os utilizadores ou entre os operadores e os utilizadores. É a relação entre a plataformas e operadores que permite aferir o modelo de negócio e os níveis de responsabilidade perante o consumidor. Se não existem requisitos há um vazio e logo não há incumprimentos para verificar e podem ter níveis de exclusão de responsabilidade em prejuízo do consumidor.

PROJETO DE LEI 450/XIII – BE

O projeto apenas prevê obrigações para os operadores de veículos descaracterizados, introduzindo fortes requisitos de acesso e permanência na atividade, muito semelhantes aos táxis.

Contudo, apesar de estabelecer que se devem organizar em torno de plataformas, não estipulam quaisquer requisitos de acesso e permanência no mercado das plataformas, pois estas podem constituir entidades distintas dos profissionais ou das empresas transportadoras.

O diploma não estabelece a obrigatoriedade de transmissão e informação sobre o modelo de negócio das plataformas e sobre os contratos estabelecidos com os seus parceiros. O diploma não estabelece ainda requisitos para os contratos celebrados entre as plataformas e os operadores, da mesma forma que estabelece entre a plataforma e os utilizadores ou entre os operadores e os utilizadores. É a relação entre a plataformas e operadores que permite aferir o modelo de negócio e os níveis de responsabilidade perante o consumidor. Se não existem requisitos há um vazio e logo não há incumprimentos para verificar, facto que pode inspirar níveis de exclusão de responsabilidade em prejuízo do consumidor.

O projeto introduz diversas disposições que nivelam o transporte em táxi e o transporte em veículo descaracterizado, designadamente, requisitos de idoneidade, fixação de contingentes, entrada no mercado ou obrigações de formação.

